



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Procedimento Interno n.º 08190.08190.002537/09-00.

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 637

Considerando o contido nos autos do procedimento acima epigrafado, após várias audiências, contatos por telefone e via correspondência eletrônica, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e **LOJAS RENNER S/A** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 92.754.738/0001-62, com sede na cidade de Porto Alegre – RS, na Rua Joaquim Porto Vila Nova, nº 401, por seus procuradores devidamente constituídos, nos autos acima epigrafados, ajustam o presente Termo de Ajuste de Conduta, com a seguinte redação:

1) Lojas Renner assume o compromisso de fazer constar no Termo de Adesão de seus produtos de venda de seguros de vida e de desemprego, no mesmo tamanho de outras informações, a seguinte observação: “Tenho ciência que a contratação deste seguro de vida e de desemprego é opcional e prescinde da inserção de minha senha eletrônica vinculada ao Cartão Renner, sendo possível cancelar esse contrato de Seguro pelos canais competentes, com o respectivo abatimento das parcelas vincendas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

2) Lojas Renner S/A assume o compromisso de colocar em destaque no resumo das condições gerais, que o seguro é opcional e pode ser cancelado a qualquer momento, com o respectivo abatimento das parcelas vincendas;

3) Lojas Renner assume o compromisso de orientar seus vendedores para que na operação de venda o consumidor seja esclarecido de forma clara da facultatividade em adquirir o seguro de vida e desemprego, bem como de sua ulterior desistência, seguindo o *script* padrão de venda estipulado pela loja;

4) Que o presente termo de ajuste de conduta será implementado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após sua assinatura;

5) Que na hipótese de descumprimento da cláusula anterior, incidirá multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, a incidir até o cumprimento efetivo, valendo o presente termo de ajuste de conduta como título executivo extrajudicial para todos os fins legais;

6) Que as informações dadas ao consumidor ficarão demonstradas mediante o implemento dos termos do TAC que foi ajustado com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no IQ nº 218/2008, a ser estendido a todas as filiais das Lojas Renner no país com os termos do presente Ajuste de Conduta;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

7) Que os valores das multas, na eventualidade de descumprimento, serão recolhidos ao Fundo Dos Direitos Difusos de Defesa do Consumidor de que trata a lei da ação civil pública na respectiva unidade da federação onde for constatado o descumprimento;

8) Que o presente termo de ajuste de conduta é válido para todas as filiais de Lojas Renner

Brasília – DF, 17 de setembro de 2010.

PAULO ROBERTO BINICHESKI

Promotor de Justiça

CLAUDIO CESAR BURTET

Gerente Geral de Produtos Financeiros

MICHEL ZAVAGNA GRALHA

Gerente Jurídico

Testemunhas;